## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012524-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Pedro José Alvares Lopes

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Pedro José Alvares Lopes propôs ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência em face de Unimed São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico. Alegou manter vínculo contratual (UNIPLAM – cobertura nacional da Unimed Paulistana) com a empresa requerida desde o ano de 2000, sendo que ao necessitar de serviço médico especializado no Hospital Beneficência Portuguesa, teve seu acesso negado pela requerida. Requereu a antecipação da tutela de urgência, os benefícios da gratuidade processual e tramitação prioritária.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 17/31.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e tramitação prioritária. Indeferida a tutela pleiteada (fls. 32/33).

A requerida, devidamente citada (fl. 154), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 37/63). Aduziu não ter negado ao requerente qualquer procedimento cirúrgico ou exames para o tratamento de sua patologia, no entanto seu plano de saúde não cobre o tratamento no hospital citado.

Houve pedido de desistência da ação pelo requerente às fls. 158/159.

A parte requerida requereu a extinção da ação pela renúncia ao direito, diante da manifestação do autor (fl.164).

Intimado o autor para que se manifestasse sobre a extinção do feito pela renúncia ao direito pleiteado, conforme determinado à fl. 165, bem como para que regularizasse a sua representação processual, visto que seus patronos não tem poderes para desistir, este se manteve inerte.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do NCPC. Friso que a prova necessária é

estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide.

Razão cabe à requerida, que tem o direito à decisão de mérito diante da expressa manifestação do autor reconhecendo a inexistência do direito pleiteado (fls. 158/159).

## Em suas palavras:

"A análise literal do contrato permite concluir de forma desenganada que o hospital cujo tratamento é pretendido pelo Autor realmente está filiado à cooperativa médica, contudo, para tratamentos diversos daqueles necessários o autor , o que vale dizer, foi brilhantemente explanado pelo douto defensor da requerida. Destarte, não há como negar a excludente de cobertura ao pleito autoral, após tomar ciência do teor do contrato referente ao plano contratado, após tomar ciência do teor do contrato referente ao plano contratado, ressaltando que não lhe foi exposto anteriormente, mas apenas a explicação verbal pelo representante do grupo."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 23 de Junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA